



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

**OFÍCIO GPG n.º 202/2020**

**Indicação n.º 2.666, de 2020**

Senhor Secretário Executivo,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para, em atenção à Indicação n.º 2.666, de 2020, prestar os devidos esclarecimentos. Eis o teor da referida indicação:

**“INDICAÇÃO Nº 2666, DE 2020**

Nos termos do Dispositivo 159 da XIV Consolidação do Regime Interno, INDICO ao Excelentíssimo governador do Estado de São Paulo, João Doria Jr. que suspenda o prazo de validade de todos os concursos públicos estaduais (dos três Poderes -Executivo, Legislativo e Judiciário-, Ministério Público, Administração Direta e Indireta) durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que dispôs sobre medidas para o enfrentamento da Covid-19.

**JUSTIFICATIVA**

A medida é uma ação necessária para atender aos princípios da economicidade e da supremacia do interesse público, visto que evita desgastes e perdas de recursos orçamentário para realização dos certames, evitando o insucesso e o desperdício de todo movimento realizado pela máquina administrativa para se realizar um concurso. Ademais, a realização de novos certames implicaria em inevitáveis aglomerações, o que deve ser evitado nos meses que seguem.

A medida já foi tomada na esfera federal, conforme artigo 10, da Lei Complementar 173/2020, suspendendo a validade dos concursos federais em todo território nacional.

O Conselho Nacional de Justiça também expediu, acertadamente, recomendação (não vinculativa) no mesmo sentido (Recomendação n.º 64, de 24 de abril de 2020), apontando para a oportuna e necessária suspensão dos prazos de validade dos certames em vigência nos Tribunais de todo o país. Frise-se que muitos Tribunais já seguem a



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR GERAL

recomendação, como, por exemplo, o Tribunal de Justiça Militar de São Paulo e o Tribunal de Contas Estadual de São Paulo.

Assim, é necessário que todos os concursos públicos estaduais (dos três Poderes -Executivo, Legislativo e Judiciário-, Ministério Público, Administração Direta e Indireta) tenham seus prazos de validade suspensos durante a vigência do estado de calamidade, resguardando assim tanto o interesse da Administração Pública quanto dos inúmeros aprovados que aguardam nomeação.

Sala das Sessões, em 10/06/2020.  
a) Beth Sahão”.

Como se vê, por meio da indicação em questão, a Deputada Estadual Beth Sahão propôs ao Senhor Governador a suspensão do prazo de validade de todos os concursos públicos estaduais durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19.

A respeito da matéria, passo a prestar os esclarecimentos a seguir expostos.

Inicialmente, cumpre apontar que o artigo 10 da Lei Complementar federal n.º 173, de 27 de maio de 2020, referido na justificativa da indicação, somente se aplica à Administração Pública federal, não alcançado, pois, os Estados. Quanto a esse ponto, vale lembrar que o referido artigo 10 continha um § 1º, que dispunha que “a suspensão prevista no ‘caput’ deste artigo abrange todos os concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta ou indireta, já homologados”.

Tal parágrafo, contudo, foi vetado pelo Presidente da República, sob o fundamento de que “cria obrigação aos entes federados, impondo-lhe atribuição de caráter cogente, em violação ao princípio do pacto federativo inscrito no ‘caput’ do art. 1º da Constituição da República de 1988, bem como a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inscrita no art. 18 da Carta Magna”.

De modo semelhante, a Recomendação n.º 64, de 24 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, também referida na justificativa da indicação, tem seu âmbito de aplicação restrito aos “concursos públicos realizados pelos órgãos do Poder Judiciário” (artigo 1º, “caput”).



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

No Estado de São Paulo, o dispositivo vigente sobre a matéria é o “caput” do artigo 3º da Lei n.º 17.268, de 13 de julho de 2020, que estabelece que “fica autorizada a suspensão dos prazos de validade de concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto n.º 64.879, de 20 de março de 2020, enquanto perdurar o estado de calamidade pública referido no ‘caput’ do artigo 1º desta lei”.

Como se vê, a norma estadual em questão traz mera autorização, sujeitando a matéria, pois, ao juízo de conveniência e oportunidade das esferas administrativas indicadas em seu § 1º (“o disposto neste artigo aplica-se aos concursos públicos realizados no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, Tribunal de Contas, Defensoria Pública e das entidades da administração indireta do Estado”).

Quer isso dizer que, no Estado de São Paulo, cada Poder e órgão autônomo tem competência, em sua específica esfera, para, após juízo de conveniência e oportunidade, decidir a respeito da suspensão do prazo de validade dos respectivos concursos públicos.

Sendo essas as informações que a mim competia prestar, valho-me da oportunidade para externar a Vossa Senhoria, em reiteração, meus protestos de estima e consideração.

**MARIA LIA P. PORTO CORONA**  
**PROCURADORA GERAL DO ESTADO**

Excelentíssimo Senhor  
**ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE**  
MD. Secretário Executivo respondendo pelo expediente da Casa Civil  
Avenida Morumbi, n.º 4500, 1º andar - CEP: 05650-905 - **São Paulo - SP**